



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0114.11.004226-3/001      **Númeraço** 0113963-  
**Relator:** Des.(a) Versiani Penna  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Versiani Penna  
**Data do Julgamento:** 11/07/2013  
**Data da Publicaçã:** 17/07/2013

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTAGEM DE PRAZO - CONTESTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme disposto no inciso III, art. 241, do CPC, o prazo para defesa somente se inicia a partir da juntada aos autos do último mandado citatório ou do último aviso de recebimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0114.11.004226-3/001 - COMARCA DE IBIRITÉ - AGRAVANTE(S): YARA ROSA BRUNO DA SILVA E OUTRO(A)(S), TATIANA CASSIMIRO SILVA ARAUJO BRUNO, RODRIGO JOSÉ BRUNO DA SILVA, MARCIO FERREIRA DE ARAUJO MENDES, RODRIGO LUIZ RODRIGUES - AGRAVADO(A)(S): RAQUEL LUCIANA BRUNO DA SILVA, MARILENE SEIXAS BRUNO E OUTRO(A)(S), GUSTAVO LUCAS BRUNO DA SILVA - INTERESSADO: AUGUSTO BRUNO DA SILVA ESPÓLIO DE

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

DES. VERSIANI PENNA

RELATOR.

DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento aviado por YARA ROSA BRUNO DA SILVA, MÁRCIO FERREIRA DE ARAÚJO MENDES, RODRIGO JOSÉ BRUNO DA SILVA, TATIANA CASSIMIRO SILVA ARAÚJO BRUNO, contra decisão que decretou a revelia dos requeridos, ora agravantes, por terem apresentado defesa fora do prazo legal.

Argumentam que existem diversos outros requeridos que não foram citados, razão pela qual ainda nem sequer iniciou o prazo para contestação, o que impede, portanto, o reconhecimento da intempestividade e da revelia. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão que decretou a revelia dos agravantes.

O agravo de instrumento foi recebido, também, no efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 143/145-TJ.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 150/156) alegando que os agravantes induziram este juízo a equívoco, ao afirmarem que os demais litisconsortes ainda não haviam sido citados. Sustenta que, na verdade, somente os agravantes constam do pólo passivo e, por essa razão, a contestação por eles apresentada é intempestiva. Pede o desprovimento do recurso.

A magistrada de origem informou que os agravantes cumpriram os ditames do art. 526 do CPC, bem como que a decisão agravada foi mantida.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento aviado por YARA ROSA BRUNO DA SILVA, MÁRCIO FERREIRA DE ARAÚJO MENDES, RODRIGO JOSÉ BRUNO DA SILVA, TATIANA CASSIMIRO SILVA ARAÚJO BRUNO, contra decisão que decretou a revelia dos requeridos, ora agravantes,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por terem apresentado defesa fora do prazo legal.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A princípio, anoto o despropósito das colocações subjetivas e feitas sem qualquer razão pelo advogado da parte agravada na contraminuta, por ele nessa peça intitulada de "preliminarmente".

Embora o indigitado causídico afirme conhecer-me, é bom saber também que jamais deleguei à assessoria a solução de demandas judiciais, sendo que toda atuação de meu gabinete merece prévia orientação e, conseqüentemente, aprovação da pesquisa e redação das decisões. Aliás, se de fato o patrono da parte tem conhecimento a respeito de minha conduta profissional, e desde os tempos de início da minha carreira jurídica, já deveria saber do meu comprometimento com o trabalho, que se expressa de forma vigorosa nesses mais de vinte três anos de magistratura.

Pois bem, passo à análise da questão recursal em si.

É certo que, conforme disposto no art. 241, III, do CPC, "começa a correr o prazo" "quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido".

Assim, na existência de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação corre da juntada do aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido referente ao último réu citado.

In casu, é possível extrair dos documentos que instruem este recurso, notadamente das fls. 12/19-TJ, 20-TJ e 57/60-TJ, que o de cujus - Augusto Bruno da Silva - não deixou apenas os 05 (cinco) herdeiros noticiados à fl. 12-TJ, mas também aqueles constantes da emenda da inicial e arrolados à fl. 59/60-TJ.

Ressalte-se que, como já adiantado na determinação de fl.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

56-TJ, todos os herdeiros conhecidos do de cujus devem ser chamados ao juízo sucessório, independente do fato de serem filhos comuns com a meeira ou advindos de outro relacionamento, até porque, como ensina Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, "o direito sucessório de qualquer filho é idêntido, seja ele havido no casamento ou fora dele, através de adoção ou mesmo de procriação assistida"<sup>1</sup>. Nesse sentido, inclusive, o posicionamento deste eg. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DA INVENTARIANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. - Após as primeiras declarações, o juiz determinará a citação, para os termos do inventário e da partilha, de todos os herdeiros, nos termos do art. 999 do CPC. Em havendo a falta de intimação dos filhos do falecido, para se manifestarem sobre as primeiras declarações prestadas pela Inventariante, o processo deverá ser anulado, por se tratar de vício insanável e insuscetível de convalidação. (Apelação Cível 1.0051.10.001531-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2013, publicação da súmula em 08/03/2013) (negritei)

Assim, e tendo em vista que dois dos herdeiros compõem o polo ativo e que apenas três dos requeridos foram citados, restam, ainda, seis herdeiros para serem citados, razão pela qual, ao contrário do sustentado pela parte agravada, o prazo para contestação sequer foi iniciado.

Portanto, tempestiva a contestação apresentada pelos agravantes, já que, repita-se, o prazo para defesa apenas tem início com a citação de todos os requeridos.

A este respeito, já tive oportunidade de me manifestar no Agravo de Instrumento nº 1.0702.08.536385-2/001, a saber:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTAGEM DE PRAZO - CONTESTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - RECURSO DESPROVIDO. - A presença de litisconsórcio passivo, em tese, poderia ensejar a aplicação do art. 191 do CPC, desde que configurada a existência de procuradores diversos a cada um deles. - Somente após a citação de todos os litisconsortes é possível a análise da aplicabilidade da regra processual estabelecida no art. 191 do CPC. - Conforme disposto no inciso III, art. 241, do CPC, o prazo para defesa somente se inicia a partir da juntada aos autos do último mandado citatório ou do último aviso de recebimento. (Agravado de Instrumento Cv 1.0702.08.536385-2/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2011, publicação da súmula em 06/09/2011) (negritei)

Dessa forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito, com a citação dos demais requeridos.

Custas recursais, ex lege.

É como voto.

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Recurso provido"

1 In. Curso avançado de direito civil, volume 6: direito das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 183.

??

??



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

??

??